COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2008

Apensados: PL nº 3.423/2008, PL nº 3.564/2008, PL nº 6.833/2017, PL nº 3.876/2019, PL nº 3.512/2021, PL nº 153/2022, PL nº 1.033/2023, PL nº 1.265/2023, PL nº 1.707/2023, PL nº 725/2023, PL nº 979/2023, PL nº 5747/2023 e PL nº 478/2024.

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **3.388/2008** busca estabelecer prioridade de tramitação para os processos relativos aos crimes de estupro e de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sua justificação, aponta o autor que "é preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros, a fim de coibir a violência em suas formas mais perversas que, infelizmente, se tornam cada vez mais frequentes. Dar prioridade de tramitação aos delitos elencados no presente Projeto trará, com certeza, maior efetividade à proteção integral da criança e adolescente preconizada pela Constituição Federal, além de resgatar a credibilidade da ação do Poder Judiciário".

Apensadas a esta encontram-se as seguintes proposições:

- a) PL nº 3.423/2008, do Deputado José Linhares, que estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona (teor idêntico ao da proposição principal);
- b) PL nº **3.564/2008**, da Deputada Íris de Araújo, que "altera o artigo 313 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de





1941, Código de Processo Penal, a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao artigo 2° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento visando o julgamento de crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso e deficiente";

- c) PL nº 6.833/2017, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- d) PL nº 3.876/2019, do Deputado Zé Neto, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e à Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), a fim de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos àqueles processos em que figurem como parte vítimas de violência doméstica e familiar";
- e) PL nº **3.512/2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios e processuais que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes;
- f) PL nº **153/2022**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que determina a prioridade processual para o tramite de processos que tenham como causa de pedir fato





- relacionado à violência contra a mulher e dá outras providências;
- g) PL nº 1.033/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes;
- h) PL nº 1.265/2023, de autoria do Deputado Guilherme Boulos e outros, que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de homicídios, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes;
- i) PL nº 1.707/2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos e públicos em que figurem como parte ou pessoa interessada a vítima de violência doméstica e familiar contra mulher;
- j) PL nº 725/2023, de autoria da Deputada Carol Dartora, que altera dispositivo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar; e
- k) PL nº 979/2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.
- I) PL nº **5747/2023**, de autoria da Deputada Amanda Gentil, que altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941,





para conceder tramitação prioritária, em todas as instâncias, aos processos que apurem a prática de crime contra criança ou adolescente; e

m) PL nº 478/2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

Os projetos foram distribuídos apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de **constitucionalidade** relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

No que se refere à **técnica legislativa**, foi devidamente observada a Lei Complementar n° 95/1998 pelos PLs. n° **3.388/2007**, **3.423/2008**, **6.833/2017**, **3.512/2021**, **1.033/2023**, **1.265/2023**, **1.707/2023**, **725/2023**, **979/2023**, **5747/2023** e **478/2024**.

Em relação ao PL nº **3.876/2019**, porém, o art. 3º, que pretende alterar o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999, comete equívoco redacional ao transcrever desnecessariamente o texto vigente para inserir o inciso que prevê a prioridade para as vítimas de violência doméstica e familiar. Além disso, o projeto aproveita indevidamente o inciso III, que foi objeto de veto. O





substitutivo fará os devidos reparos, incluindo ao final da nova redação a sigla "NR".

O PL nº **3564/2008** apresenta erro na numeração dos artigos, uma vez que possui dois artigos 3º, e o último artigo, que deveria ser o 7º, foi numerado como 2º. Nenhum desses equívocos, por óbvio, será reproduzido no substitutivo, que, portanto, sanará o vício.

O PL nº **153/2022**, por sua vez, também carece de linhas pontilhadas para indicar dispositivos hoje em vigor que não seriam alterados, o que levaria à revogação no inc. IV e dos parágrafos do art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Quanto à **juridicidade**, deve-se apontar que a alteração pretendida pela proposição **153/2022 já foi inserida em nosso ordenamento jurídico**. Portanto, carece-lhe, no momento, o atributo *novidade*.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.048, inc. III (incluído pela Lei nº 13.894/2019), estabelece que "terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais" "em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006".

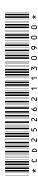
Dessa forma, é **injurídico** o Projeto de Lei nº **153/2022**, por não inovar o ordenamento jurídico.

Em relação aos PLs nº 3.388/2007, 3.423/2008, 3.564/2008, 6.833/2017, 3.876/2019, 3.512/2021, 1.033/2023, 1.265/2023, 1.707/2023, 725/2023, 979/2023, 5747/2023 e 478/2024, por outro lado, embora também existam questões que já foram positivadas em nossa legislação, há aspectos que não o foram, razão pela qual são jurídicas essas proposições.

No mérito, deve ser rejeitado o PL **153/2022** porque, conforme já assentado, não traz inovações ao ordenamento jurídico.

No que tange aos PLs nº **3388/2007** e **3423/2008**, de redação idêntica (e que sugerem a prioridade na tramitação para os processos relativos ao crime de estupro e de violência doméstica e familiar contra a mulher), devese esclarecer que a recente Lei nº 14.994/2024 alterou, no Código de Processo





de em a a

Penal, o art. 394-A, que dispõe que "Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias." Dessa forma, o substitutivo ora apresentado ampliará a prioridade processual, que já abrange mulheres vítimas de violência, para crianças e adolescentes.

Já em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), além de determinar a criação de juizados específicos para o processamento e julgamento desses crimes (o que, por si só, já garante prioridade de tramitação em relação às demais infrações penais), estabelece que, enquanto esses juizados não forem estruturados, "será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput [violência doméstica e familiar contra a mulher]" (art. 33, parágrafo único).

Apesar disso, entendemos que a inserção de um dispositivo na Lei Maria da Penha estabelecendo a prioridade na tramitação (sugestão que também consta do PL nº 6833/2017), em qualquer instância, em todos os processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, mostra-se conveniente e oportuna.

Isso porque os dispositivos acima citados referem-se apenas aos processos em curso na primeira instância. Deixar claro, no texto da lei, que tal prioridade se estende a qualquer juízo ou tribunal, portanto, nos parece uma medida extremamente válida. E embora o Código de Processo Civil estabeleça a prioridade na tramitação nos processos em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, incluir tal prioridade na Lei Maria da Penha afasta qualquer dúvida de que ela alcança não apenas os processos de natureza cível, mas também os de natureza criminal.

Dessa forma, devem ser aprovados, na forma do substitutivo, os Projetos de Lei nº 3388/2007, 3423/2008 e 6833/2017.

Quanto ao PL nº **3.564/2008**, algumas das sugestões propostas já se encontram, também, inseridas em nossa legislação. É o caso, por exemplo, da prioridade de tramitação para os crimes cometidos contra o





idoso, pois já existe previsão de "prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância" (Art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

Da mesma forma, a alteração pretendida para o art. 313 do Código de Processo Penal já foi contemplada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

A prioridade na tramitação dos processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser aprovada, nos termos já alinhavados acima. Também merece guarida a alteração pretendida para o art. 152 da Lei de Execução Penal, pois, nestas hipóteses, estar-se-á conferindo tratamento legal simétrico à violência praticada contra a mulher àquela praticada contra a criança ou o adolescente (hipótese já inserida pela Lei nº 14.344/2022), contra a pessoa com deficiência e, finalmente, contra a pessoa idosa.

A alteração pretendida para o art. 2º da lei dos crimes hediondos, por sua vez, não deve ser acolhida, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que **a vedação da liberdade provisória em razão da natureza do crime é inconstitucional**, sendo necessário se aferir, em cada caso concreto, se os requisitos que autorizam a constrição cautelar encontram-se ou não presentes.

Diante disso, o PL nº **3.564/2008** também deve ser **aprovado**, **na forma do Substitutivo**.

Os projetos de lei nº 3512/2021, 1033/2023, 1265/2023 buscam, cada qual à sua maneira, estabelecer prioridade na tramitação de processos e procedimentos que envolvam violência contra criança ou adolescente. Enquanto os PLs nº 3512/2021 e 1265/2023 estabelecem essa prioridade para os casos de homicídio, o PL nº 1033/2023 cuida das hipóteses em que há violência sexual.

Nesse ponto, conquanto a Lei nº 13.431/2017 já estabeleça, como direito das crianças ou adolescentes vítimas de violência, a "prioridade





Sugerimos, porém, que as alterações sejam promovidas **na própria Lei nº 13.431/2017**, conforme proposto no substitutivo ora apresentado. Ademais, não entendemos adequado limitar a prioridade apenas ao crime de homicídio ou aos crimes que envolvam violência sexual (tal como sugerido pelas propostas), sob pena de ficarem de fora delitos gravíssimos, como é o caso do latrocínio, por exemplo.

No que tange ao PL nº 3.876/2019, a alteração pretendida para o art. 1.048 do Código de Processo Civil já foi realizada pela Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.

Mostra-se conveniente e oportuna, porém, a sugestão de se alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para conferir prioridade de tramitação nos **procedimentos administrativos** em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Os PLs nº **725/2023** e **1707/2023**, no mesmo sentido, sugerem a prioridade de tramitação nos processos administrativos, razão pela qual também devem ser **aprovados**, **na forma do substitutivo**.

Em relação ao PL nº 979/2023 e ao PL nº 478/2024, a preocupação neles veiculada diz respeito ao retardo na concessão da tramitação prioritária decorrente de atitude descuidada do advogado da vítima de violência doméstica que, por qualquer razão, deixa de formular o pedido correspondente. Propõem os autores do projeto que, nos casos de violência física, a prioridade seja conferida independentemente de requerimento. Embora o § 4º do art. 1.048 do Código de Processo Civil estabeleça que a tramitação prioritária independe de deferimento do órgão jurisdicional, não se pode extrair desse texto comando normativo que dispense que a parte a requeira. As proposições, portanto, são convenientes, pois permitem que o magistrado, de ofício, conceda a prioridade caso constate nos autos a hipótese de violência física.





Por fim, no que concerne ao PL nº **5747/2023**, entendemos que é louvável a alteração pretendida. Determinar tramitação prioritária nos processos em que se apura crimes de qualquer natureza em que sejam vítimas crianças ou adolescentes irá fortalecer a proteção desse grupo vulnerável.

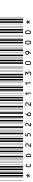
Em face de todo o exposto, o voto é pela:

- a) constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 153/2023; e
- b) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.388/2007, 3.423/2008, 3.564/2008, 6.833/2017, 3.876/2019, 3.512/2021, 1.033/2023, 1.265/2023, 1.707/2023, 725/2023 e 979/2023, 5747/2023 e 478/2024, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.388/2007

(Apensados os Projetos de Lei nº 3.423/2008, 3.564/2008, 6.833/2017, 3.876/2019, 3.512/2021, 1.033/2023, 1.265/2023, 1.707/2023, 725/2023 e 979/2023)

Possibilita que, nos casos de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e disciplina a prioridade na tramitação de processos nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para possibilitar que, nos casos de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e disciplinar a prioridade na tramitação de processos nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 394-A Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo, de crime de violência contra a mulher ou de crime contra criança ou adolescente terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra mulher ou crime contra criança ou adolescente independerão do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

" (NI





Art. 3º O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	152	
ΛI L.	104.	

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente ou mulher, de tratamento cruel ou degradante, de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente, ou de crime cometido contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (NR)"

Art. 4º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69-A
V – pessoa que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
§ 1º-A. A prioridade de tramitação a que se refere o inciso \ deverá ser deferida de ofício pela autoridade que tiver ciência da condição da vítima, ou poderá ser requerida pela interessada a qualquer tempo, assegurando-se o sigilo dos autos.
(NR)"

Art. 5° A Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

"Art. 13-A. É assegurada prioridade na tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher."

Art. 6° O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1.048.	 	 	 	





§ 5º O juiz concederá de ofício a prioridade de tramitação nos procedimentos cuja demanda tenha por causa de pedir a violência física de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR)

Art. 7° O art. 5° da Lei n° 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:

"Art. 5°
XVI – receber atendimento prioritário pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.
§ 2º A prioridade na tramitação a que se refere o inciso VIII
independe de pedido, não cessa com a maioridade da vítima, e
abrange as ações penais, os inquéritos policiais e quaisquer
atos ou diligências que envolvam criança ou adolescente vítima

de violência, em todas as instâncias, devendo tal circunstância ser anotada em local visível na capa dos autos físicos ou

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.

sinalizada nos autos digitais." (NR)

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator



